

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO Nº 768 - DE 1º DE JUNHO DE 1981

EMENTA: Estabelece normas para a disciplina Educação Física, Desportiva e Recreativa, como atividade curricular.

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no legal exercício da Reitoria, usando de atribuições que lhe são conferidas pelos Estatutos e o Regimento Geral, e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, em sessão realizada em 1º de junho de 1981, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

Art. 1º - A Educação Física, Desportiva e Recreativa, na Universidade Federal do Pará, como atividade escolar regular, integrante dos currículos plenos dos cursos de graduação, obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Resolução (Decreto 69.450/71, art. 2º e art. 22 da LDB, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 705, de 25.07.69).

- Parágrafo Único: Compreende-se como Educação Física, Desportiva e Recreativa, o conjunto de meios, processos e técnicas que têm por objetivo despertar, desenvolver e aprimorar as forças físicas, morais cívicas, psíquicas e sociais do estudante (decreto nº 69.450/71 art. 1º, CAPUT).

Art. 2º - A Educação Física, Desportiva e Recreativa será realizada com predominância das práticas de natureza desportiva, preferentemente as que conduzem à manutenção e ao aprimoramento da aptidão física, à conservação da saúde, à integração do estudante ao "campus universitário", e a consolidação do sentimento comunitário e de nacionalidade (Decreto nº 69.450/71, art. 3º, inciso III).

Art. 3º - A Educação Física, Desportiva e Recreativa será obrigatória para todos os alunos que ingressaram na Universidade a partir de 1973, nos cursos de graduação plena observadas as prescrições do Serviço Médico da Universidade, quanto à aptidão física de cada um.



§ 1º - Não estão sujeitos à obrigatoriedade prevista no "CAPUT" deste artigo, mediante comprovação (Lei nº 6.503/77):

- a) os alunos do curso noturno que comprovarem, mediante carteira profissional ou funcional devidamente assinada, exercer emprego remunerado em jornada diária igual ou superior a seis horas;
- b) os alunos que estiverem prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação comprovarem estar obrigados à prática de Educação Física na organização militar em que servem;
- c) os alunos maiores de 30 (trinta) anos de idade;
- d) alunos amparados pelo Decreto 1.044, de 21 de outubro de 1969, mediante laudo do Serviço Médico da UFPa. que definirã a dispensa temporária ou definitiva;
- e) os alunos de curso de pós-graduação;
- f) as alunas que tenham prole.

§ 2º - Os alunos que se considerarem amparados pelo parágrafo 1º do art. 3º deverão requerer sua isenção, temporária ou definitiva, observando o que trata esta Resolução, ficando desobrigados de matrícula na disciplina Educação Física.

Art. 4º - A prática de Educação Física, Desportiva e Recreativa deve ser realizada em horário compatível com as atividades essencialmente de formação (Decreto 69.450/71.art7º)

Art. 5º - Os alunos habilitar-se-ão à Educação Física, Desportiva e Recreativa através de exames clínicos realizados ao início do ano letivo, ou sempre que for julgado necessário, pelo Serviço Médico da Universidade (decreto 69.450 71, art. 12).

Art. 6º - As práticas de Educação Física, Desportiva e Recreativa deverão ser realizadas de acordo com os seguintes padrões e diretrizes (Decreto 69.450/71, art. 5º e seus incisos):



- a) serão realizadas em duas sessões semanais, em dias alternados;
- b) cada sessão será de 100 (cem) minutos sendo 50 (cinquenta) hora-aula e os outros 50 (cinquenta) minutos incluindo o tempo destinado à preparação dos alunos para as atividades;
- c) cada turma deverá ser constituída de, no máximo, 40 alunos do mesmo sexo, selecionados preferentemente por nível de aptidão física;
- d) o espaço a ser utilizado, por aluno, será de três (03) metros quadrados.

Art. 7º - O treinamento desportivo para atender às necessidades profissionais de universitário vinculado a clube, poderá, a critério do Departamento de Educação Física, se considerado válido para cumprimento das exigências legais (Decreto 69.450/71, art. 8º).

- Parágrafo Único - A compensação a que se refere o presente artigo não exime o aluno de testes, provas e outros meios de controle e avaliação previstos pela programação do Departamento de Educação Física.

Art. 8º - A participação de estudantes de qualquer nível de ensino em competições desportivas oficiais, de âmbito estadual, nacional ou internacional, bem como em suas fases preparatórias, será considerada atividade curricular, regular, para efeito de assiduidade em Educação Física (Decreto 69.450/71, art. 9º).

Art. 9º - A orientação educacional constituirá alternativa para as ocasiões de impossibilidade de utilização de áreas ao ar livre, sendo atribuição do professor de Educação Física a abordagem da problemática de saúde, higiene e aptidão física, resguardadas as peculiaridades regionais (Decreto 69.450/71, art. 10).

Art. 10 - A avaliação da eficiência do aluno na disciplina será realizada pelos docentes respectivos, através de testes compatíveis com o tipo e a natureza da modalidade da prática de Educação Física, Desportiva e Recreativa a que se vincular o discente.

- Parágrafo Único - As normas e diretrizes que deverão ser obedecidas na avaliação da eficiência prevista no "CAPUT" deste artigo, serão elaboradas pelos docentes da disciplina aprovadas pelo Departamento do Centro de Educação a que se vincule a disciplina.

Art. 11 - Ao aluno aprovado na disciplina Educação Física, Desportiva e Recreativa em dois (2) semestres letivos será atribuído o valor de um crédito, devendo, em consequência, o total de créditos necessários à integralização curricular ser igual a dois (2).

§ 1º - Os créditos previstos no "CAPUT" deste artigo, deverão ser integralizados no 1º ciclo de cada curso.


§ 2º - O aluno que não integralizar os dois (2) créditos no 1º ciclo, poderá completá-la no 1º e 2º semestres do 2º ciclo.

§ 3º - O Colegiado do Curso, onde o aluno estiver matriculado, é o órgão responsável pela orientação da integralização da Educação Física.

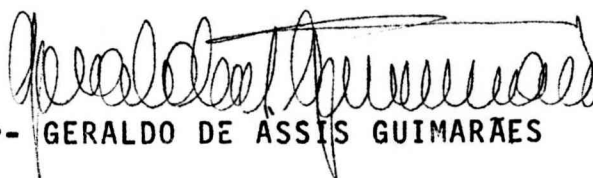
Art. 12 - Fica assegurada aos discentes que ingressaram na Universidade até 1980, o direito à integralização curricular, desde que tenham realizado, no mínimo, um semestre, devendo constar em seu histórico escolar a disciplina Educação Física com um (1) crédito.

Art. 13 - Os alunos que foram dispensados da Educação Física, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 69.450/71 (art. 1º do art. 3º da Resolução nº 151/73-CONSEP) e a Lei 6.503/77, deverão ter, em seu histórico escolar, a palavra "DISPENSADO" em Educação Física, citando o Decreto ou a Lei que os amparou e atribuir a CH e CR para efeito de integralização curricular, do currículo pleno de cada curso.

Art. 14 - Os alunos transferidos de outros estabelecimentos e diplomados que requerem matrícula em novos cursos deverão se adaptar ao sistema da Universidade, de acordo com o parecer do colegiado de curso sobre as adaptações necessárias para a integralização curricular.

- Art. 15 - É obrigatória a frequência as práticas de Educação Física, Desportiva e Recreativa, observado, para efeito de aprovação, o limite de 75% (setenta e cinco por cento) (Reg. Geral da UFPa.)
- Art. 16 - A Educação Física, Desportiva e Recreativa será ministrada pelo Departamento de Educação Física do Centro de Educação, através de docentes especializados, admitidos na forma e nas categorias previstas no Estatuto do Magistério Superior, a cujo regime ficarão sujeitos.
- Art. 17 - Os docentes de Educação Física serão auxiliados por Monitores universitários, tantos quantos forem necessários.
- § 1º - Os Monitores universitários serão selecionados anualmente pelo Departamento de Educação Física segundo critérios estabelecidos pela Pró-Reitoria de Extensão.
- § 2º - Os Monitores universitários perceberão uma bolsa mensal no valor fixado em lei e estarão obrigados a 12 (doze) horas semanais de trabalho efetivo.
- Art. 18 - A disciplina Educação Física, Desportiva e Recreativa, funcionará de acordo com os recursos humanos, físicos e orçamentários disponíveis e segundo planos semestrais elaborados pelo Departamento de Educação Física do Centro de Educação e de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.
- Art. 19 - O Departamento de Educação Física ministrará a disciplina com o apoio do Serviço de Educação Física e Recreação que exercerá as funções que lhe são atribuídas no Regimento da Reitoria e as tarefas de sua alçada previstas no plano semestral de ensino da disciplina.
- Art. 20 - Os Colegiados de Curso deverão proceder a necessária atualização dos currículos plenos de cada curso para compatibilizá-los ao art. 11 da presente Resolução.
- Art. 21 - Esta Resolução terá vigência a partir do ano de 1981, revogada a Resolução nº 151, de 13 de março de 1973, do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa.
- 

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 19
de junho de 1981.



Prof. Dr- GERALDO DE ASSIS GUIMARÃES

Vice-Reitor

em exercício da Reitoria

Presidente do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa